



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.757

Recurso nº: 65.257 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: GUTEMBERGUE FERREIRA DOS ANJOS

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

IRPF-- DECORRÊNCIA - Dado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação re-flete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUTEMBERGUE FERREIRA DOS ANJOS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 SET 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Víctor Luís de Salles Freire, Ilcenil Franco e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

RECURSO: 65.257
ACÓRDÃO: 103-11.757
RECORRENTE: GUTEMBERGUE FERREIRA DOS ANJOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/62) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP (fls. 54/55) que, acatando as ponderações da informação fiscal contidas no processo (fls. 35/38), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 29/33) a auto de infração contra si lavrado (fls. 23) para inclusão de valores na cédula "H" como reflexo da tributação ocorrida na pessoa jurídica por distribuição disfarçada de lucros. Isto no exercício de 1986 e 1987, ano-base de 1985 e 1986, respectivamente.

Às fls 26 consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória, o que foi concedido pela autoridade competente.

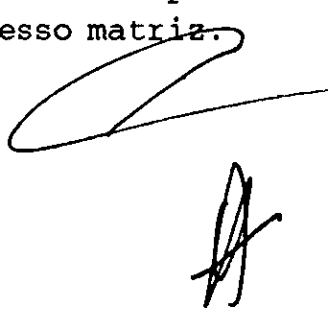
Em sua impugnação limitou-se a anexar cópia da peça apresentada no processo matriz.

A informação fiscal (fls. 35/42), também meras cópias das apresentadas no processo matriz, propôs a manutenção integral do auto de infração.

A decisão de primeira instância (fls. 54/55), na mesma linha da informação fiscal, decidiu esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso, anexando cópia daquele apresentado no processo matriz.

Este, o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 59/62), devendo, pois, ser conhecido.

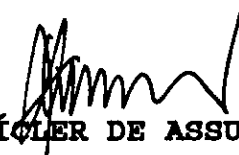
Pelo acórdão nº 103-11.755 e 103-11.756, de 06 de novembro de 1.991, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1.991.


CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR